

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060346-87.2016.8.19.0021

EMBARGANTE: IZAURA DOS SANTOS RODRIGUES

EMBARGADOS: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO E RN
COMÉRCIO VAREJISTA S/A

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE
PREQUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA MATÉRIA.
ATIPICIDADE AO ART. 1.022, INCISOS I A III, DO CPC.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE SUPRÍVEIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL nº 0060346-87.2016.8.19.0021.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer e rejeitar os embargos**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração de index. 782, alegando omissão no acórdão de index. 769.

Sem contrarrazões.

GM

É o relatório.



Com efeito, toda a matéria suscitada foi enfrentada e dirimida com base nas normas que a Turma Julgadora entendeu cabíveis na espécie, consoante revela a leitura do aresto de indexador 769, do qual resulta a ementa a seguir reproduzida:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO. AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE NÃO HOUVERA PLENO CONHECIMENTO SOBRE OS TERMOS CONTRATUAIS E DA ABUSIVIDADE DOS JUROS, COM PRÁTICA DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENARA SOLIDARIAMENTE OS RÉUS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E LOJA DE VAREJO – A REALIZAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS QUE EXCEDAM OS R\$ 2.399,00 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS) EM 24 (VINTE E QUATRO) PRESTAÇÕES, INDICADOS COMO DEVIDOS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE MERECE ACOLHIDA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO ASSINADO FISICAMENTE PELA PARTE AUTORA QUE TRAZ TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPREENSÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 52, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE VÃO DE ENCONTRO À TESE AUTURAL. INVEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM

PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A PARTIR DE 31/02/2000, CONFORME ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 539 DO STJ. TEMA Nº 953 DO STJ. DEMANDANTE QUE DEIXARA DE PRODUIR A PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, CONFORME LHE IMPUNHA O ÔNUS ÍNSITO AO ARTIGO 373, I, DO CPC, NOS MOLDES DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NOS AUTOS.”

A despeito de a embargante alegar omissão no julgado, deixou de apontar qual questão não foi pela Câmara enfrentada, limitando seu recurso a manifestação de inconformismo, vejamos:

Não se sustenta, portanto, o argumento de que a simples assinatura do contrato evidenciaria consentimento válido. A liberdade contratual, à luz da principiologia contemporânea, não é absoluta: exige-se a presença de consentimento livre e informado, o que não se verificou o presente caso. Conforme dispõe o art. 46 do CDC, o consumidor não pode ser vinculado a cláusulas que desconhece ou cujos termos lhe foram apresentados de forma obscura, tampouco se pode legitimar cláusulas que, como as do caso em tela, imponham desvantagem excessiva, nos termos do art. 51, IV, da mesma norma.

Trata-se, portanto, de mero inconformismo visando a modificação do acórdão, que das prestações afirmar: *Ao contrário, verifica-se que o contrato de concessão de financiamento ao consumo* Defesa donado fisicamente pela parte autora – estipula claramente o preço do produto em reais, o montante de juros de mora e a

taxa efetiva anual, os acréscimos legalmente previstos, o número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar (com e sem financiamento), conforme previsão do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa toada, se a embargante pretende impugnar a assertiva do acórdão embargado, no sentido de que “tinha pleno conhecimento das condições do contrato, em especial o valor final da operação, até porque destacadas em quadro resumo no início do documento”, deve buscar a via adequada.

Revela-se, portanto, que o que pretende a embargante, à guisa de omissão, é o rejugamento da matéria, com a consequente modificação do julgado e prequestionamento de dispositivos de lei para efeito de eventual interposição de recursos extremos, providências que se afiguram incabíveis na hipótese vertente.

Com efeito, conforme jurisprudência consolidada a respeito do tema, *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964). “A pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240). “É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 353 e incisos do CPC” (RSTJ 30/412)”.*

Consoante já ressaltou o STF, "*os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes*" (Rcl 16717 ED-ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014)".

De sorte que o recurso não guarda tipicidade aos incisos I a III do art. 1.022 do CPC, porquanto inocorrentes os vícios capazes de provocar a reabertura da atividade decisória e a consequente integração do julgado embargado.

Isso posto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO – RELATOR